



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.730420/2012-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.262 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O procedimento de fiscalização ocorreu de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

É devida a contribuição social sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, falecendo este Conselho de afastar norma com base em suposta afronta a princípio de índole constitucional.

REEMBOLSO DE DESPESAS. VEÍCULOS. LEI Nº 8.212/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PAGAMENTOS EM VALOR FIXO.

A al. "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 aduz não integrar o salário-de-contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado desde que devidamente comprovadas as despesas realizadas. Ausente a comprovação das despesas, sendo a verba ainda paga em valor fixo, evidenciada a natureza remuneratória da parcela, sobre a qual deve haver a incidência de contribuições previdenciárias.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 99 DO RICARF.

No bojo do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que a verba paga a título de

aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória e sobre ela não há incidência de contribuições devidas à seguridade social.

Tendo havido o trânsito em julgado da decisão quanto à natureza do aviso prévio indenizado, a tese é de observância obrigatória, por força do disposto no art. 99 do RICARF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento o levantamento AVI (Aviso Prévio Indenizado).

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada, para **i)** excluir as contribuições lançadas no levantamento CO2 [incidentes sobre as Notas Fiscais ou faturas de prestação de serviços relativas a pagamentos efetuados por serviços prestados pela Sociedade de Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. – UNIMED Porto Alegre] do auto de infração nº 51.030.092-8; e, **ii)** decotar do auto de infração nº 51.024-543-9 a penalidade relativa às competências compreendidas entre abril e agosto de 2009.

Em sua peça impugnatória (f. 3.445/3.469) pleiteou, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração, eis que não teria, ao seu sentir, havido discriminação clara e precisa dos fatos

geradores. *No mérito*, sustenta que **i)** parcela das verbas incluídas na autuação sequer estariam sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, como seria o caso do aviso prévio indenizado; **ii)** jamais teria utilizado os serviços de transportadores autônomos sem efetuar os recolhimentos; **iii)** em relação às contribuições inseridas no levantamento CO, inexistiria embasamento constitucional para a imposição de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperativas; e, **iv)** no tocante aos levantamentos VC, alegou que os empregados que receberam valores na rubrica “veículos” exerciam funções que demandavam serviços externos nas áreas comercial, vendas e alfandegária, o que comprovaria o cariz indenizatório da verba.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2009 a 31/12/2009

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a alegação de nulidade quando os discriminativos e anexos que compõem os Autos de Infração cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

**VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

A não incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado está condicionada à comprovação de realização das despesas. Assim, quando a realização das despesas não resta comprovada, como nos casos em que os pagamentos são realizados em valores fixos mensais, correta a integração desta parcela ao salário de contribuição.

**COOPERATIVA DE TRABALHO. NOTA FISCAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO STF.**

A declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, por decisão definitiva plenária do STF, em processo no qual se reconhece a repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, autoriza o reconhecimento da improcedência de contribuições lançadas contra o tomador dos serviços e incidentes sobre a nota fiscal emitida por cooperativa de trabalho, em razão de serviços prestados pelos cooperados a ela associados.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte** (f. 3.473)

Cientificado em 17 de agosto de 2016 (f. 3.501) da decisão da DRJ, apresentou, em 15 de setembro de 2016 (f. 3.502), recurso voluntário (f. 3.502/3.524), repisando, *preliminarmente*, **i)** a necessidade de observância do entendimento exarado pelo col. Superior

Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado; e, **ii**) a nulidade do auto de infração, ao argumento de que “a falta da discriminação clara e precisa dos fatos geradores (...) acaba por prejudicar sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa.” (f. 3.511) No mérito, sustenta a **i**) inadequação da base de cálculo da contribuição devida sobre os valores pagos aos freteiros; **ii**) a natureza indenizatória do reembolso das despesas para a utilização de veículos pelos colaboradores; e, **iii**) repisa a não incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado.

Insta anotar não ter sido o crédito tributário exigido nestes autos englobado em programa de parcelamento – o que implicaria em renúncia ao contencioso administrativo fiscal, conforme o disposto no art. 133, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023.<sup>1</sup> O foram tão somente aqueles do processo outrora em apenso – o de nº 10880.730419/2012-27 (*vide* Termo de Desapensação às f. 3.527).

Portanto, registro que, nos autos do processo de transação nº 13031.199673/2023-97, deferido o pedido de parcelamento dos DEBCAD's nºs 37.342.957-6 e 37.342.958-4 que integravam o processo de nº 10880.730419/2012-27 – como dito, antes apensados aos presentes autos (*vide* Termo de Desapensação às f. 3.527). Confira-se:

17. Também há de se considerar que o interessado já realizou o pagamento de parte da dívida, pelo que **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de transação, conforme quadro discriminativo a seguir:

Processo de Crédito/Controle	Processo de Débito/DEBCAD	Pedido de Transação	Valor Consolidado (R\$)
10880.730419/2012-27	37.342.957-6	Deferido	1.488.869,45
-	13150.000365/2009-17	Deferido	103.182,52
10880.730419/2012-27	37.342.958-4	Deferido	234.256,18
10880.905562/2013-60	10880.907890/2013-09	Indeferido (CAPAG A)	66.053,84
10880.905563/2013-12	10880.906081/2013-71	Indeferido (CAPAG A)	184.995,87

Às f. 3.557/ss acostados documentos de representação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

<sup>1</sup> Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

De início, acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

**Conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

### **I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO**

Anoto que, em que pese ter arguido, em caráter preliminar, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, certo ser a matéria de mérito, razão pela qual analisada no tópico subsequente.

De forma lacônica – *vide* f. 3.511/ss – , arvorando-se em ensinamentos de cunho doutrinário e, especialmente, no princípio da verdade material, pretende ver declarada a nulidade do auto de infração. Não declina um único motivo concreto e específico para tanto, além de um suposto “desatendimento dos elementos necessários à discriminação clara dos eventos tributados.” (f. 3.516)

Todavia, observa-se que, no auto de infração, estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório – *vide* f. 3.513 –, inclusive porque, desde sua impugnação, a parte recorrente demonstra ter pleno conhecimento de qual infração lhe estava sendo imputada, o que lhe permitiu contraditá-la.

Falhou em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

### **II –DO MÉRITO**

#### **II.1 – DA (IN)ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE OS VALORES PAGOS AOS FRETEIROS**

A linha argumentativa defendida, ainda que assim não tenha sido expressamente dito, pretende uma declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da exação. Isso porque, afirma que

a base de cálculo prevista no Regulamento Geral da Previdência Social incidente sobre os valores pagos aos freteiros, e empregada na fiscalização, não é compatível com a norma de incidência prevista no art. 195, inc. I, “a” da Constituição Federal. (f. 3.515)

A alegação encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe faltar competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma.

Valho-me ainda das considerações da DRJ, que bem resumizam o resultado da diligência realizada, de modo a comprovar a higuez do lançamento, em estrita consonância com as normas de regência<sup>2</sup> sobre a matéria, sequer infirmados na peça recursal:

No relatório emitido pela fiscalização, em resposta ao pedido de diligência, fls. 2.191 a 2.192 do e-processo, informa-se que, a partir da planilha apresentada pela empresa em meio digital, foi feito um filtro por CPF dos prestadores de serviço, exatamente para expurgar da base de cálculo do lançamento os valores relativos a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas. Posteriormente, aplicou-se sobre os valores pagos aos freteiros pessoas físicas o percentual de 20%, conforme previsto no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a fim de apurar o valor da remuneração. Esta remuneração mensal foi então comparada com as informações prestadas pela empresa na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. As contribuições lançadas nos levantamentos FT2 incidiram exatamente sobre as diferenças encontradas nesta comparação.

A planilha juntada às fls. 3.432 resume a apuração da base de cálculo dos mencionados levantamentos em cada uma das competências. Além dela, foi juntada uma planilha para cada uma das competências em que houve o lançamento de contribuições, na qual se relacionam, mês a mês, os valores declarados em GFIP, segurado por segurado, com os valores constantes das planilhas apresentadas pela empresa. Os documentos juntados aos autos, portanto, demonstram de modo cristalino que as contribuições lançadas no levantamento FT2 incidiram apenas sobre a remuneração paga a freteiros (transportadores rodoviários autônomos) pessoas físicas, bem como deixam clara a aplicação, no cálculo da remuneração, do percentual de 20% sobre os

<sup>2</sup> **Lei 8.212/91:**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

(...)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

rendimentos brutos obtidos pelos freteiros. Procedentes, portanto, as contribuições lançadas nestes levantamentos.

**Mantenho, por esses motivos, o lançamento.**

## **II.2 – DO CARIZ (NÃO) INDENIZATÓRIO DOS VALORES REEMBOLSADOS A TÍTULO DE DESPESAS COM VEÍCULOS**

Seguindo a linha de defesa declinada na peça impugnatória, diz que

para que seja possível a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de despesas com veículos, seria imprescindível que tais parcelas necessariamente remunerassem o trabalho prestado pelos funcionários da Recorrente.

Ocorre que, como já demonstrado em sede de defesa administrativa, a Recorrente apenas ressarcia os seus empregados pelo uso de seus veículos pessoais para atividades profissionais com base em valor estimado. Assim, a Recorrente celebra contratos com seus funcionários (DOC. 04 da primeira Impugnação), os quais especificam, na cláusula segunda, que os funcionários serão reembolsados pela utilização dos seus veículos para fins profissionais. Não se pode dizer, portanto, que os valores reembolsados aos seus empregados e demais funcionários a título de despesas com veículos detenham natureza salarial, na medida em que as parcelas reembolsadas a esse título não constituem em contraprestação do trabalho. (f. 3.519)

Peço licença para transcrever, no que importa, as razões apresentadas pela instância a quo para a manutenção da parcela na base de cálculo do lançamento:

**De acordo com o Relatório Fiscal, a rubrica veículos corresponde a um valor fixo que é pago ao funcionário, sem a comprovação do que efetivamente foi gasto, razão pela qual foi considerada como integrante do salário de contribuição.**

**O impugnante admite que a rubrica veículos corresponde a um valor fixo, mas entende que este fato, por si só, não a transforma em parcela integrante do salário de contribuição. Para ele, se os veículos forem utilizados somente para fins profissionais, não há incidência sobre esta parcela. De acordo com a alínea “s” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado não integra o salário de contribuição, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.**

Como se vê, a comprovação das despesas realizadas é essencial para que a parcela paga a este título não integre o salário de contribuição. Tratando-se de dispositivo que isenta determinada parcela, deve ser interpretado de modo

literal, como exigido pelo inciso I do art. 111 do Código tributário Nacional – CTN. (f. 3.481; sublinhas deste voto)

Malgrado seja a questão de natureza probatória, se furta a Recorrente comprovar as despesas supostamente reembolsadas, insistindo em tese já fartamente rechaçada pela DRJ, que está em sintonia com o entendimento externado pela Segunda Turma da eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho ao se debruçar sobre situação similar:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2004 a 31/12/2004

**REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUTOMÓVEIS ALUGADOS POR EMPREGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA. RESSARCIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.**

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos com habitualidade aos empregados a título de aluguel de seus veículos, decorrentes da relação laboral com a empresa, quando as despesas incorridas na sua utilização não são comprovadas.<sup>3</sup>

À míngua da ausência de comprovação das despesas, sendo ainda a parcela paga em valor fixo – o que reforça o cariz remuneratório da verba –, **não acolho a pretensão.**

**II.3 – DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO: DA TESE FIRMADA PELO STJ, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA**

Colaciono a razão, apresentada pela DRJ, para a manutenção da parcela no lançamento:

O impugnante alega que o STJ já decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, pela não incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado.

**Sobre o tema, entretanto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota PGFN/CRJ nº 640, de 2014, na qual afirma:**

**11. De acordo com o STJ, no RESP nº 1.230.957/RS, ao aviso prévio indenizado não seria possível conferir caráter remuneratório, porque consistiria em meio de reparação de um dano e não para retribuição do trabalho. Todavia, pende, no STF, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 565.160/SC, com repercussão geral reconhecida, cuja decisão poderá reverter o entendimento do STJ. ...**

14. Nesse contexto, não é possível a inclusão da matéria na lista prevista no inciso V do art. 1º da Portaria PGFN nº 294/2010.

<sup>3</sup> **CARF.** Acórdão nº 9202-006.034, sessão de 28 de set. de 2017.

Pelas razões acima, entendo que é procedente o lançamento no tocante à incidência de contribuições sobre a parcela paga aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado.

De fato, a decisão proferida pela instância de piso está em sintonia com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF) que impõe a necessidade do trânsito em julgado para a observância de entendimentos firmados em sede de recursos repetitivos, cuja observância é de natureza obrigatória. Confira-se:

**Art. 99.** As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Firmada a premissa, passo a analisar a (não) ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

Como narrado, prolatado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o acórdão assim ementado, no que importa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período

no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.<sup>4</sup>

Na decisão monocrática proferida em 3 de abril de 2019 – isto é, quase 4 (quatro) anos após a prolação da decisão recorrida –, a Vice-Presidente do STJ, evidencia o objeto do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no REsp nº 1230957/RS:

Consoante se extrai dos autos, por força de decisão da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp (fls. 1.194/1.199), no exercício da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso extraordinário foi sobrestado até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC (Tema 163/STF), ocorrido em 11/10/2018.

<sup>4</sup> **STJ.** REsp nº 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 18/3/2014.

Da leitura do inteiro teor do referido acórdão, verifica-se que o Excelso Pretório firmou, sob a sistemática da repercussão geral, a tese segundo a qual "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

(...)

Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado. A hipótese em tela, contudo, trata da incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) sobre o terço constitucional de férias, matéria que se enquadra no Tema 985 de Repercussão Geral, relacionado à "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", objeto do RE n. 1.072.485/PR, Rel. Min. Edson Fachin.

O recurso extraordinário, portanto, visava rediscutir a incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, indenizadas e gozadas, nada dizendo sobre o aviso prévio indenizado.

Sendo certa a ocorrência do trânsito em julgado no tocante ao aviso prévio indenizado, definitiva é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, arrimo no art. 99 do RICARF, **merece ser provido o recurso neste ponto.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o levantamento AVI (aviso prévio indenizado).**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**